



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível n.º 0000781-76.2016.815.0031 – Alagoa Grande

Relatora : Des^a. **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelada : Maria José Nunes da Silva

Advogada : Luciana Bernardino da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO REGISTRO DE ÓBITO – ART. 83, DA LEI 6.015 /73 – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INFORMAÇÕES QUE CONDUZEM À NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

O registro, não obstante deva demonstrar a situação do momento em que foi realizado, deve mais ainda guardar consonância com a verdade real e a dinâmica da vida.

Demonstrada a existência de erro no registro civil, admite-se a sua retificação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba manejou recurso de apelação, propugnando pela reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado no sentido de promover-se a retificação do assentamento do Registro Civil de Óbito e da Certidão Eleitoral do seu falecido esposo, no tocante à profissão.

Alega o recorrente, em suma, que a retificação de registro civil

somente se mostra necessária quando comprovada a existência de erro em elemento essencial à sua constituição.

Acrescenta que o assento de óbito do cônjuge da autora fora realizado pelo seu irmão, Ivanildo Francisco da Silva, e que o próprio falecido declarara à Justiça Eleitoral que exercia a atividade de comerciante, apresentando um endereço da zona urbana como sendo de sua residência.

Argumenta que o falecido trabalhou para três empresas privadas distintas, por cerca de dez anos com carteira de trabalho assinada, exercendo várias funções.

Instada a pronunciar-se, a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 75/77, opinou pelo desprovimento do apelo.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido exordial, para determinar ao Cartório de Registro Civil de Alagoa Grande que procedesse à retificação da Certidão de Irenildo Francisco da Silva, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo, fazendo nele constar sua profissão como sendo agricultor.

Inicialmente, vale lembrar que não se pode perder de vista que, dentre as finalidades dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos.

Feito esse registro, qualquer autorização judicial para a restauração ou retificação de dados constantes de assentamento civil deve guardar conformidade com o princípio da verdade real, conferindo publicidade às situações efetivas e reais.

A Lei 6.015/73 prevê a possibilidade de restauração de assentamento, constando no art. 109 os requisitos necessários a tal finalidade:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que correrá em Cartório.

Como se vê, o registro, não obstante deva demonstrar a situação do momento em que foi realizado, deve mais ainda guardar consonância com a verdade real e a dinâmica da vida.

Ora, o registro civil não é apenas um documento histórico, compromissado exclusivamente com a contemporaneidade da sua lavratura. Com efeito, sendo documento necessário à prática dos mais diversos atos da vida civil há de ser permeado pelas eventuais alterações de estado que porventura ocorram na vida das pessoas, até mesmo para que venha a fazer jus à fé pública que carrega.

Na hipótese, a parte autora apresentou prova documental e testemunhal que atestam a condição de seu esposo de agricultor.

Demais disso, ainda que tivesse o falecido esposo da apelada exercido atividade de natureza diversa em dado momento, consoante documento de fl. 17, que atesta ter ele exercido entre os anos de 1989 e 1992, atribuições junto a uma empresa de engenharia e a um condomínio residencial, tal fato não afasta a condição de agricultor que o acompanhou por quase toda a sua vida, conforme documentos de fls. 09 a 16, destacando-se, dentre eles, ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Areia (fl. 15).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria já se pronunciou:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO. CORREÇÃO. CABIMENTO. 1. Somente quando cabalmente demonstrada a existência de erro no registro civil é que se admite a retificação, isto é, a sua correção. 2. Cabe promover a alteração pretendida pois flagrante a existência de erro, pois restou comprovado que os recorrentes, que constaram como sendo filhos da falecida, na verdade não o são, sendo filhos de outras pessoas e não mantêm com ela qualquer relação de parentesco. Recurso desprovido.¹

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. Sentença terminativa, extinto o processo por indeferimento da inicial. Irresignação da autora. Alegação de nulidade da sentença, por julgamento de extinção sem prévia intimação pessoal da parte (art. 257, §1º, CPC/1973, e art. 458, § 1º, CPC/2015). Nulidade reconhecida. Possibilidade de julgamento imediato de mérito. Inteligência do artigo 1.013, § 3º, inciso I, CPC/2015. Retificação de registro civil de óbito. Possibilidade (art. 109, Lei 6.015/1973). Comprovação de ter o de cujos deixado bens. Provas suficientes. Desnecessidade de manifestação dos demais interessados, herdeiros do falecido. Eventuais prejuízos que podem ser examinados em inventário. Correção da declaração de óbito para a verdade real. Sentença reformada. Julgamento de procedência do pedido. Jurisdição voluntária (art. 88, CPC/2015). Recurso provido.²

¹ TJRS Apelação Cível 70070600358, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgado em 26/10/2016.

² TJSP – Apelação 10270153320148260002, publ. 23/001/2017. Apelação Cível nº 0001836-07.1995.815.2001

Diante disso, plenamente possível mostra-se o deferimento do pedido inicial.

Frente ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao apelo**, mantendo os termos da sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03